



Lei nº 21/2017, de 29 de setembro de 2017.

“ Autoriza a contratação de estagiários matriculados em instituições do ensino superior, da educação profissional de nível médio, do ensino médio regular e de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos e dá outras providências” .

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO, Estado da Bahia, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a contratação de estagiários matriculados em instituições do ensino superior, da educação profissional de nível médio, do ensino médio regular e de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, que será regido pelos princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - A contratação de estagiários será conduzida pelos seguintes princípios:

I - Afirmação da Educação como direito fundamental e, por isso, como política de Estado;



II - Inclusão social, envolvendo os estudantes de grupos sociais mais vulneráveis e historicamente excluídos, de forma justa, participativa e democrática, nos processos educativos;

III - Vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

IV - Respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade;

V - Solidariedade e cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na inserção de adolescentes e jovens no mundo do trabalho;

VI - Corresponsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem;

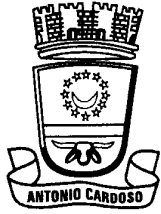
VII - Indissociabilidade entre teoria e prática no processo formativo educacional

VIII - Direito à educação integrada às políticas de geração de emprego e renda.

Art. 3º - A contratação de estagiários devem priorizar as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - Formação dos estudantes matriculados nas Universidades ou Faculdades da Bahia, integrada ao fortalecimento de alternativas para inserção no mundo do trabalho;

II - Promoção e estímulo à Educação, seja ela Fundamental, Profissionalizante Médio, Médio Regular ou Superior, por meio da disseminação do acesso e da permanência estudantil para conclusão do curso;



III - acompanhamento e avaliação continuada de políticas públicas.

Art. 4º - A contratação de estagiários tem como objetivos:

I - Contribuir para a permanência de estudantes oriundos do Município de Antonio Cardoso - BA nas Universidades, nas Escolas Públicas da Rede Municipal, Estadual e Federal de Ensino Fundamental, Médio Regular ou Profissionalizante Médio, por meio de Bolsa Estágio e Auxílio Transporte, na forma do art. 12 da Lei nº 11.788/08, que estejam matriculados e frequentando os respectivos cursos;

II - Reduzir os índices e custos relativos a evasão estudantil;

III - Fornecer meios para viabilizar a diplomação dos estudantes, na perspectiva da formação ampliada, da produção de conhecimento, da melhoria do desempenho acadêmico e da qualidade de vida;

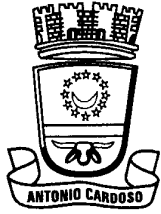
IV - Fomentar a democratização dos serviços prestados à comunidade estudantil;

V - Contribuir para a promoção da inclusão social e da redução das desigualdades pela educação.

Art. 5º - Institui a Bolsa Estágio, que é um auxílio financeiro mensal e tem por finalidade contribuir para a permanência e a diplomação dos estudantes.

Parágrafo Único - O valor da Bolsa Estágio será estabelecido por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - A Bolsa Estágio instituído por esta Lei não é acumulável com outras bolsas criadas por atos normativos de instituições estaduais de Ensino Superior ou de entes federativos diversos.



Parágrafo Único - O estudante que for beneficiário de bolsa concedida pelas instituições mencionadas no caput deste artigo fará jus ao valor correspondente à diferença entre a Bolsa Estágio e a referida bolsa, desde que esta seja inferior a Bolsa estipulada por esta Lei.

Art. 7º - Poderá receber o Auxílio Permanência instituído por esta Lei o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Não ter qualquer tipo de vínculo empregatício;

II - Estar regularmente matriculado em cursos de Graduação, Profissionalizante Médio, Médio Regular ou de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

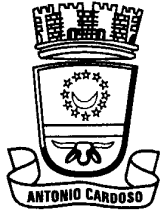
III - Não ter concluído qualquer outro curso de nível superior;

IV – No caso de estágio curricular, cumprir carga horária suficiente para integralização curricular prevista no Projeto Pedagógico do Curso, para cada período letivo, seja semestral ou anual;

V - Assinar o Termo de Compromisso, previsto em ato normativo próprio;

VI - Ter seu cadastro devidamente aprovado e semestralmente homologado pela Secretaria da Educação.

Art. 8º - Para participação na seleção de estagiários, além dos critérios de elegibilidade previstos no art. 7º desta, os estudantes deverão manifestar interesse em sua participação, preenchendo cadastro específico fornecido pelo Comitê Executivo ou por Agente de Integração.



Parágrafo Único - Os casos omissos referentes à inscrição no Projeto de que trata esta Lei serão resolvidos pelo Comitê Executivo.

Art. 9º - O Comitê Executivo, através do Agente de Integração, manterá banco de dados dos estudantes das instituições de ensino, em conformidade com as informações prestadas por estas, observado o princípio da publicidade.

Parágrafo Único - O banco de dados será atualizado semestralmente e deverá conter informações sobre:

I - A renovação de matrícula regular no curso;

II - O histórico acadêmico de reprovação ou trancamento de disciplinas e frequência;

III - A residência do estudante.

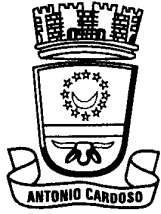
Art. 10º - O pagamento da Bolsa Estágio ao estudante beneficiário será imediatamente suspenso, quando forem constatadas:

I - Incorreções nas informações cadastrais do beneficiário;

II - Ausência de documentos comprobatórios solicitados para manutenção da Bolsa Estágio, nos termos do Regulamento.

§ 1º - O Comitê Executivo fixará prazo para que os estudantes que tiverem seu benefício suspenso providenciem a regularização de sua situação cadastral.

§ 2º - Não ocorrendo a regularização cadastral mencionada no § 1º deste artigo, o benefício será cancelado.



Art. 11 - O pagamento da Bolsa Estágio ao estudante beneficiário será imediatamente cancelado, quando forem constatados:

I - O alcance do prazo estabelecido para a percepção da Bolsa Estágio;

II - O acúmulo indevido de benefícios, observada a exceção prevista no art. 6º, parágrafo único desta Lei;

III - Mais de 02 (dois) trancamentos em disciplinas previstas no currículo do curso, não cumulativos com as reprovações previstas no inciso IV deste artigo;

IV - Mais de 02 (duas) reprovações em disciplinas previstas no currículo do curso, não cumulativas com os trancamentos previstos no inciso III deste artigo;

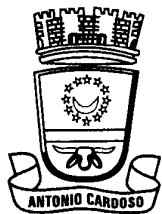
V - Trancamento total do curso.

Art. 12 - O Programa Municipal de Estágio Curricular e Extracurricular será gerido pelo Comitê Executivo, ao qual incumbe:

I - Propor as ações necessárias à efetivação do Programa Municipal de Estágio Curricular e Extracurricular e analisar os casos omissos nesta Lei para subsidiar, por meio da elaboração de parecer técnico, as decisões do Chefe do Poder Executivo, inclusive sobre o recebimento, a manutenção, a suspensão ou o cancelamento da Bolsa;

II - Realizar o monitoramento da fiel execução desta Lei;

III - Elaborar relatório anual de acompanhamento do Programa Municipal de Estágio Curricular e Extracurricular;



IV - Analisar e emitir parecer técnico sobre eventuais recursos dos estudantes beneficiários em casos de não homologação, suspensão ou cancelamento da Bolsa Estágio;

V - Apoiar a divulgação do Programa Municipal de Estágio Curricular e Extracurricular e suas temáticas.

§ 1º - Na análise dos recursos previstos no inciso IV deste artigo, a Instituição de Ensino envolvida terá assento em reunião deliberativa do Comitê Executivo, com direito a voto.

§ 2º - Os Membros do Comitê Executivo não farão jus a qualquer remuneração em face da gestão do Programa Municipal de Estágio Curricular e Extracurricular, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º - O Comitê Executivo será composto por três membros efetivos designados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - O funcionamento do Comitê Executivo, a representação dos membros e outras definições serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 14 - Aos alunos selecionados para o Programa Municipal de Estágio Curricular e Extracurricular será concedida Bolsa Estágio, a ser paga diretamente aos beneficiários, por meio de crédito em conta, aberta em agência de instituição financeira conveniada ao Município, indicada especificamente para esse fim e mediante a assinatura, pelo estudante beneficiado, de Termo de Compromisso previsto em Regulamento.



Parágrafo Único - O pagamento da Bolsa Estágio será realizado mensalmente com recursos previstos nos orçamentos anuais.

Art. 15 - As despesas decorrentes da operacionalização do Programa Municipal de Estágio Curricular e Extracurricular no âmbito da Administração Municipal observarão os limites das dotações orçamentárias anuais.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria com organizações da sociedade civil, na forma prevista na Lei Federal nº 13.019/2014, para contratação de Agente de Integração.

Art. 16 – É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, conforme previsão da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Antonio Cardoso, Estado da Bahia, 29 de setembro de 2017.

Antonio Mario Rodrigues de Sousa
Prefeito